

Registro: 2025.0000299175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501329-26.2020.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, são apelados CARA CAMEL SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALEXANDRE CAMPI DUARTE e CAIO FERNANDO SILVA MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o relator originário Des. Silva Russo, que declarará, e o 3º juiz Des. Raul de Felice. Acórdão designado com o 2º juiz Des. Eutálio Porto..

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO, vencedor, SILVA RUSSO, vencido, RAUL DE FELICE (Presidente), EURÍPEDES FAIM E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Eutálio Porto
Relator Designado
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501329-26.2020.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

**APELADOS: CARA CAMEL SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,
ALEXANDRE CAMPI DUARTE E CAIO FERNANDO SILVA MARCONDES**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO STF. EXTINÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim para a cobrança débitos no montante de R\$ 6.834,07, que foi julgada extinta por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o valor da execução fiscal se enquadra nos parâmetros da Resolução nº 547/2024 do CNJ; e (ii) se houve movimentação útil no processo no último ano.

III. Razões de decidir

1. O valor da causa na data do ajuizamento da ação era inferior a R\$ 10.000,00 e não houve citação da executada.

2. Enquadramento do processo na hipótese prevista na Resolução nº 547/2024 do CNJ que permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir.

3. A Fazenda Pública não tomou providências para satisfação do crédito no prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso desprovido.

2. *Tese de julgamento:* "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. 2. O valor da execução deve ser considerado na data do ajuizamento."

Legislação: CPC, art. 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Considerando que o Relator Sorteado ficou vencido quando do julgamento do recurso, lavro o presente

acórdão na condição de Relator Designado.

Trata-se de execução fiscal proposta em 30/11/2020, pelo MUNICÍPIO DE VOTORANTIM em face de CARA CAMEL SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de ISS, taxas e multa dos exercícios de 2014, 2016, 2018 e 2019, no valor total de R\$ 6.834,07.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/01/2021 (fls. 07).

Intimado da juntado do AR negativo em 20/03/2021 (fls. 12), o exequente requereu a citação por Oficial de Justiça em 07/02/2022 (fls. 17/18).

Determinada a indicação do endereço e o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça em fevereiro de 2022 e abril de 2022 (fls. 19 e 22), a citação restou frustrada conforme certidão de fls. 30.

Em novembro de 2022, o Município requereu a citação por edital (fls. 34) e, diante do indeferimento do juízo às fls. 35, em novembro de 2023, fora realizada nova tentativa de citação por AR cujo resultado foi negativo (fls. 45).

Em janeiro de 2024, com o objetivo de localizar o executado, pleiteou pela pesquisa no sistema SIEL (fls. 49). No entanto, devido à falta dos dados necessários, a pesquisa não foi realizada (fls. 50), ensejando novo requerimento de citação por edital (fls. 53).

Em julho de 2024, sobreveio a sentença de fls. 56/59, proferida pela MMª Juíza Graziela Gomes dos Santos Biazzim, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 65/72, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 do CNJ é inaplicável ao presente caso e que a negativa de cobrança dos créditos de pequeno valor implicará no agravamento do déficit dos pequenos municípios. Alegou que a ausência de movimentação útil do feito decorreu por culpa dos mecanismos de justiça. Por fim, afirmou que sempre realizou tentativa prévia de conciliação, bem como promove o parcelamento incentivado dos débitos com a redução e/ou extinção dos juros e multas.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando

expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Verifica-se que não houve violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débitos no montante de R\$ 6.834,07 foi ajuizada em 30/11/2020, e até a presente data não houve a citação da executada.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência

de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

No entanto, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator Designado
(assinado digitalmente)